

Acórdão: 16.950/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117189-27
Impugnante: Mac Minas Automóveis e Caminhões Ltda.
Proc. S. Passivo: Viviane Angélica Ferreira Zica/Outros
PTA/AI: 01.000151797-78
Inscr. Estadual: 186.015058.00.72
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento complementação do ICMS/ST relativa à parcela do valor da despesa com o frete, nos termos do § 4º, artigo 309, RICMS/96. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da parcela do ICMS/ST relativa ao valor do frete, conforme exigência contida no § 4º, art. 309, RICMS/96; a Autuada recebeu notas fiscais de veículos nas quais não estava incluída na base de cálculo da operação com veículos sujeita à substituição tributária, as despesas com o frete, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 332/341, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 358/361.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST referente à parcela sobre o valor do frete que não foi incluído na base de cálculo do ICMS devido nas operações com veículos destinados à Autuada, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, e, conforme consulta no conta corrente (SICAF) do contribuinte, não consta nenhum recolhimento no período mencionado sobre os valores que estão sendo cobrados na presente autuação.

Da Preliminar

O trabalho fiscal encontra-se instruído com todos os elementos previstos na legislação e necessários a sua perfeita compreensão e análise, com a indicação correta dos dispositivos infringidos e penalidade aplicada, sua perfeita conexão com a infração apontada, não se sustentando, pois, as justificativas apresentadas pela Autuada para nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

O Regulamento do ICMS de 1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, previa, no capítulo XXXVI do Anexo IX, a regulamentação da Substituição Tributária relativa às operações com veículos automotores.

A acusação fiscal em questão trata especificamente da falta de complementação do recolhimento do ICMS/ST, pela concessionária, sobre o valor relativo à despesa com frete, nos termos do § 4º, art. 309 do mesmo Anexo:

Art. 309. (...)

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

Constatou-se que a Impugnante não recolheu o ICMS/ST sobre a parcela relativa ao frete referente à operação com veículos sujeita à substituição tributária, conforme análise efetuada pelo Fisco nas notas fiscais relativas às aquisições de outra unidade da Federação, nas quais, inclusive, constava a indicação feita pelo emitente da não-inclusão da parcela relativa ao valor do frete cujo recolhimento seria de responsabilidade do destinatário; e também no conta corrente (SICAF) da Autuada não consta o recolhimento do ICMS relativo a essas parcelas contrariando, portanto, o disposto no § 4º do art. 309 acima transcrito.

A Autuada reclama pela decadência relativa aos débitos de 2000, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, entendendo que relativamente a esse período o crédito tributário está definitivamente extinto.

De acordo com o disposto no artigo 173, inciso I do CTN o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O Auto de Infração foi recebido pela Autuada em 22 de dezembro de 2005 e, portanto, não se operou a decadência relativamente aos fatos geradores do exercício de 2000, o que somente ocorreria em janeiro de 2006.

O Contribuinte sustenta ainda que, nos termos do princípio da não-cumulatividade, teria o direito de se creditar do ICMS destacado nos citados CTRC, entretanto, não se discute nos autos tal direito, pois a presente autuação refere-se exclusivamente à falta de complementação do recolhimento do ICMS relativo no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tocante à parcela das despesas com o transporte da mercadoria (frete) que deveria compor a base de cálculo da operação.

Esclareça-se que o Contribuinte pode lançar, em sua escrituração, o ICMS corretamente destacado nos CTRC, para abatimento com o ICMS normal relativo a outras saídas tributadas pelo regime de débito e crédito, o que não se confunde com a parcela que está sendo cobrada a título de complementação de ICMS devido em operação tributada pelo regime de substituição tributária.

Registre-se, finalmente, que a sustentação da Impugnante sobre não poder ser responsabilizada pelo imposto não recolhido pela montadora e/ou transportadora não encontra amparo na legislação, tendo em vista a disposição clara do art. 309, § 4º, do Anexo IX do RICMS, vigente à época da autuação.

Dessa forma, tendo o Contribuinte descumprido a legislação pertinente, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 28/06/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

LMBR/EJ